



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.760 - MG (2015/0152979-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA LEILA DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. DESPROPORÇÃO NO VALOR RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem se a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.760 - MG (2015/0152979-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA LEILA DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega que o acolhimento da pretensão recursal não exige nova análise de provas.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental, de acordo com a certidão de fl. 335 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.760 - MG (2015/0152979-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. DESPROPORÇÃO NO VALOR RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem se a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

O agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O presente recurso especial não merece seguimento.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem in casu, manifestou-se nos seguintes termos:

'Importante ressaltar primeiramente que entre as partes deste processo está presente uma relação jurídica de consumo, uma vez que os Bancos são considerados prestadores de serviço, enquadrando-se, pois, no conceito apontado pelo CDC, em seu artigo 3º, § 2º.

Sendo os contratos bancários típicos contratos por adesão, e aplicando-se o CDC, pode e deve o Juiz reconhecer a nulidade das cláusulas consideradas como abusivas, não sendo absoluto, no caso em questão, o princípio do 'pacta sunt servata'.

O contrato faz lei entre as partes, mas somente até o ponto em que não haja prevalência de uma parte sobre a outra, restando patente a qualidade de hipossuficiente do consumidor que está sujeito àqueles termos impostos, de forma unilateral, pelo fornecedor.

O Requerido, em suas razões recursais, alega que cumpriu com o dever de informação contratual, havendo previsão sobre a cobrança de encargos a serem incididos e no momento em que a Autora resolveu quitar o contrato de forma antecipada foi computado de forma correta os juros pactuados.

Porém, ao contrário do alegado, observa-se que o laudo pericial (fls. 106) afirmou que ocorreu discrepância no valor recebido pela Instituição Financeira e aquele realmente devido pela parte autora, resultando em uma incidência maior dos juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que é direito potestativo posto à disposição do consumidor o pagamento antecipado do contrato mediante o abatimento proporcional dos juros e demais acréscimos previsto no § 2º do art. 52 do CDC.

No caso em apreço, restou devidamente comprovado o pagamento a maior por parte do Requerente sendo cabível a restituição dos valores.' (fls. 203/204, e-STJ, grifos nossos)

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que houve discrepância no valor recebido pela instituição financeira, ora recorrente e aquele devido pela parte recorrida.

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, conclui-se que dissentir do entendimento firmado no âmbito da instância originária revela-se inviável, em sede de recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 deste STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Lei Complementar Estadual n. 539/2011) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

2. Além disso, a Corte a quo consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei n. 11.738/2008 - fato constitutivo de seu direito -, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no AREsp 670.683/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/06/2015)

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 Superior Tribunal de Justiça do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a alegada falha na prestação de serviço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 581.170/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial."

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem entendeu que foi desproporcional o valor recebido pela instituição financeira. Tal conclusão se deu com base no conjunto instrutório dos autos. Desse modo, aplica-se ao caso, de fato, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152979-1

AgRg no
AREsp 735.760 / MG

Números Origem: 0024096461157 10024096461157001 10024096461157002 10024096461157004
64611577720098130024 70024096461157003

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEILA DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEILA DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.